



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

## ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 481/2023

**Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DE CONFLITO DE NORMAS QUE DETERMINAM A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 01/2023.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

### PARECER

#### **I – Relatório**

Trata-se de Processo instaurado pela Mesa Diretora dessa casa legislativa objetivando o encaminhamento ao Plenário para discussão e votação do Processo TCE-RJ n.º 209.962-1/2022, referente à Prestação de Contas do Governo do Município de Porto Real ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Alexandre Augustus Sefiotis, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações apreciadas no voto da Relatora Conselheira Mariana Montebello Willeman em Acórdão n.º 159194/2022-PLEN.

Objetivando a efetiva tramitação do processo, a Coordenadoria Legislativa certificou que existe uma divergência nas normas procedimentais haja vista que o art. 110, § 5º da Lei Orgânica Municipal menciona que, recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer, no entanto, em art. 234, § 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal preconiza que os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado

Assim, diante da respectiva dicotomia e do conflito aparente de normas os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para a expedição de parecer.

É o Relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Porto Real tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas.

Quanto ao rito para apreciação das contas do exercício financeiro, disciplina o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Porto Real:

Art. 110 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em quinze dias, para emissão de parecer.

**§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias.**

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (grifo nosso)

Por outro lado, o Regimento Interno exige, em seu art. 234, § 1º que, após o recebimento, os processos deverão ser remetidos a Comissão de Finanças e Orçamento para a emissão de pareceres opinando pela aprovação e rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, vejamos :

Art. 234. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Coordenadoria de Serviços Legislativos, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

**§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade. (grifo nosso)

Assim, estamos diante de nítido conflito de competência ante a divergência de regimentos adotados a tramitação do processo em análise.

Como sabido, em conformidade com disposto no "caput" do art. 29, da CF/88, c/c o art. 345 da CERJ o Município rege-se por meio de lei orgânica, atendidos, destarte, os princípios previstos na CF/88 e na CERJ.

Neste aspecto, cediço que a Lei Orgânica exerce o papel de verdadeira e legítima Constituição Municipal, possuindo supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais.

Logo, conquanto a análise da Prestação de Contas constitua ato inerente à organização das funções legislativas, no uso da competência, resta constatado o aparente conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Porém, a existência de dispositivo expresso na Lei Orgânica respectiva, regulando a questão alusiva, **constitui fundamento apto para afastar a incidência da previsão regimental**, em virtude da supremacia hierárquica da primeira.

Sobre o tema, a jurisprudência do STF manifesta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão: "**Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal - que impede a reeleição, na**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

**mesma legislatura -, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA - permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face à sua superioridade hierárquica,** razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. () Com efeito, **evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal"** (fls. 247-248 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que: "A inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Orgânica Municipal decorre da colisão com o art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, referente à possibilidade de reeleição do Chefe da Mesa Diretora do Órgão do Poder Legislativo [estadual]. Proibindo a reeleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, a referida LOM não guarda simetria constitucional com o Estado do Maranhão, simetria esta que deve existir, segundo o artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fl. 265- grifos nossos). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. **Razão jurídica não assiste ao Recorrente.** 4. **O Tribunal de origem referiu-se ao princípio da simetria para sustentar a afirmação de que a Lei Orgânica Municipal (como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Monte Alto/MA.** A específica alegação de inconstitucionalidade do art. 23 dessa Lei Orgânica Municipal (por contrariedade ao modelo da Constituição do Estado do Maranhão) não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" ( AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE: 679718 MA , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012) (grifo nosso).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. **HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPERIOSA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

(TJ-AL - AI: 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2018)

Em concomitância, insta mencionar que já se encontra em litígio processo judicial de nº: 0000495-59.2019.8.19.0071 em trâmite nesta comarca que já suscitou a nulidade em análise realizada por meio de vício de procedimento em prestação pretérita nesta própria casa de Leis, motivo pelo qual entende o parecerista pela essencial adequação ao procedimento adotado na forma em que disciplina o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Porto Real, ou seja, pela remessa dos autos **a Comissão Permanente de Fiscalização.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise estritamente jurídica, abstraídas as questões técnicas, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, OPINA, esta Assessoria jurídica, para que promova com o encaminhamento da Prestação de Contas a **Comissão Permanente de Fiscalização**, na forma em que o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Porto Real, assim como a consequente publicação em Edital, e posterior leitura em plenário.

É o parecer.

Porto Real 28 de julho de 2023.

**Darlan Soares Missaaggia**

Assessor Jurídico das Comissões